

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000515/97-86
Recurso nº : 120.915
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS DA RHODIA QUÍMICA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.068

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVAS QUE
SOMENTE OPERAM COM COOPERADOS – Inaplicabilidade do
conceito de lucro líquido na hipótese (art. 111 da lei 5.764/71).

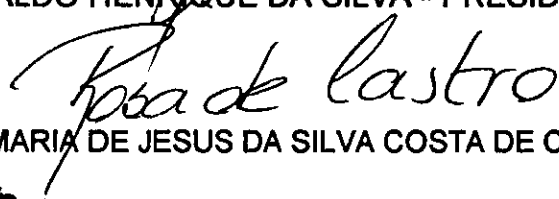
Recurso a que se dá provimento.

3 - III

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA RHODIA QUÍMICA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.000515/97-86
ACÓRDÃO Nº : 105-13.068

RECURSO Nº : 120.915
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA RHODIA QUÍMICA

RELATÓRIO

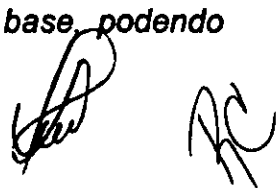
O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 19/24), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exige o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao mês de dezembro de 1996.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/50) invocando o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 17, de 30/11/90, entendendo que, por analogia, as cooperativas devem ser incluídas nesse dispositivo. Ainda, argumenta que a Lei nº 5.764/71 considera tributável apenas e tão somente os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações com os não associados, afastando qualquer hipótese de incidência tributária sobre os atos cooperativos. Argumenta que "os resultados positivos das cooperativas denominam-se sobras, de acordo com o art. 4º, inciso II, da legislação cooperativa"; considera inconcebível a "ampliação do conceito de fato gerador da contribuição social (lucro das pessoas jurídicas) previsto no art. 1º da Lei nº 7.689/88, para, fugindo do perfil restritivo do lucro das sociedades comerciais, nele incluir as sobras líquidas". Finalmente, insurge-se contra a cobrança de multa de ofício de 75% e dos juros de mora. Requer a realização de perícia.

Em primeira instância, o julgador monocrático, mantém a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL
Período – Dezembro de 1996.**

Cooperativas – 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis (CF, art. 195), sendo seus contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária (Lei nº 7.689/88), devendo as cooperativas calcularem a contribuição social sobre o resultado do período base, podendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.000515/97-86

ACÓRDÃO Nº : 105-13.068

deduzir como despesa na determinação do lucro real, parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados' (AC. 104-11.718/93)".

Intimada do improvimento de seu apelo em 01 de abril de 1999, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, denominado de Recurso Extraordinário, em 03 de maio do mesmo ano. Alega os mesmos fundamentos constantes da impugnação.

Às fls. 144/148, a recorrente anexa cópia de segurança concedida pela 9ª Vara federal de São Paulo determinando o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito do valor de percentual da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.000515/97-86
ACÓRDÃO Nº : 105-13.068

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Tempestivo o recurso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que cabe razão à contribuinte.

Observo nos autos que a contribuinte alega não exercer qualquer atividade com não-cooperados, o que não foi desmentido pela ação do Fisco, nem pela argumentação da autoridade julgadora de primeiro grau. Outrossim, às fls. 59, o Estatuto Social corrobora nas alegações da cooperativa, nos seguintes termos:

"Art. 23 - A Cooperativa receberá dinheiro exclusivamente em depósito de seus Associados e somente a estes concederá empréstimos, sempre observadas as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil".

Quanto ao direito, é de se reconhecer que não se aplica o conceito de lucro líquido às sociedades cooperativas que somente realizam operações com cooperados. Nesse específico caso, não há lucro, mas sobras de recursos, não alcançáveis pelo conceito de lucro líquido, basilar à tributação pela CSSL.

Trata-se, portanto, de caso de não incidência da referida contribuição.

A correção da tese esposada pela cooperativa é lastreada no ensinamento de Renato Lopes Becho, em sua obra "Tributação das Cooperativas", Ed. Dialética, na qual se estende em minucioso estudo da origem histórica, do sentido da cooperativa e de suas características no país e no mundo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.000515/97-86
ACÓRDÃO Nº : 105-13.068

Precisas suas palavras:

"8. As cooperativas não produzem lucro nos atos cooperativos. Pode haver excedentes ou sobras, que são os resultados positivos na prestação do serviço. Pelo princípio da destinação dos excedentes, essas sobras podem ser 1) distribuídas aos associados na proporção de suas operações realizadas com a sociedade; 2) destinar-se à expansão da cooperativa; ou 3) destinar-se a serviços de interesse comum. Este é um dos principais princípios do cooperativismo, que não aceita subterfúgios em seu respeito. Nem por vias transversas a cooperativa pode repartir lucro entre seus associados."

E, mais à frente:

"11. Nas cooperativas, um fato dos mais importantes é que os proprietários são seus clientes. Essa relação é a pedra de toque do cooperativismo.

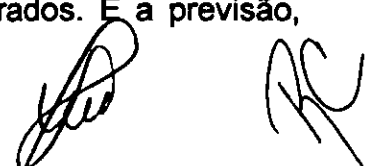
(...)

15. Os elementos essenciais do ato cooperativo são os sujeitos (cooperativa e cooperador), o objeto (de acordo com os fins da sociedade) e o serviço não lucrativo."

O art. 111 da Lei 5.764/71 é claro em definir que somente integram a base de cálculo do IRPJ os ganhos obtidos com operações com não cooperados. Mais ainda, a letra do art. 87 daquela lei determinou:

"Art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

Ou seja, restou claro que a lei prevê a incidência de quaisquer tributos que tomem em conta o resultado das cooperativas na definição da base de cálculo apenas sobre a parcela referente às operações com não cooperados. E a previsão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.000515/97-86
ACÓRDÃO Nº : 105-13.068

embora anterior à criação da Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser respeitada na determinação do *quantum debeat*, sob pena de se causar inegável prejuízo à interpretação sistêmica das normas de direito tributário.

A matéria, vale ressaltar, já foi muito discutida, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, e predominam julgados em que se reconhece a inaplicabilidade da exigência da CSSL sobre atos com cooperados. Os julgados fundamentam-se em que as operações com cooperados não constituem operações mercantis, não podendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. (Acórdãos: 102.38.091; 102-28.368; 106-05.575)

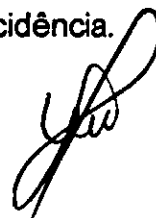
A questão chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconhecia o direito da contribuinte.

O acórdão veio assim ementado.

CSRF 01-1.764

"Contribuição social – Sociedades Cooperativas – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social – Exegese da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional."

Assim, observando que as atividades das cooperativas realizadas com seus associados não geram lucro, mas apenas sobras, por não se tratarem de operações comerciais, entendo que não há como se falar em contribuição social sobre o lucro no caso ora em tela, por ausência de hipótese de incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.000515/97-86
ACÓRDÃO Nº : 105-13.068

Por esses motivos, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

